



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 471247/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO,
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3655/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão.
Conhecimento e provimento parcial, sem efeitos
infringentes.

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos (peça 36) pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (Gestão 2021/2024), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 273/23 da S1C (peça 32), que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Andre Luiz Bovo, relativamente à sua atuação como Prefeito daquele município no exercício de 2020.

Ao argumento de que o Acórdão embargado foi omissos quanto a um desvio de R\$ 6 milhões dos cofres municipais, o Município interpôs estes Embargos de Declaração pleiteando o saneamento da omissão e, consequentemente, que a decisão embargada recomende a reprovação das contas ou, ao menos, consigne o desvio relatado.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento destes embargos.

No mérito, eles comportam provimento, mas sem qualquer reflexo infringente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora conste da peça 11 destes autos a notícia de um possível desvio de R\$ 6.130.093,21 dos cofres municipais, a decisão embargada realmente não abordou o ponto.

Suprindo a omissão ventilada, passo a tratar do tema.

Pois bem. Conforme se verifica da peça 11, a questão do desvio foi objeto de procedimento próprio neste Tribunal, no caso a Representação n. 780303/20.

Conquanto tal Representação tenha sido encerrada sem resolução de mérito (Acórdão n. 547/22 da STP), seu encerramento se deu pela coexistência de um PAD no âmbito municipal, além de outros procedimentos tratando do mesmo assunto (perante o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil).

Ainda que a proibição do *bis in idem* bem justifique o encerramento daquela Representação, há que se avaliar a necessidade e a utilidade de se trazer a esta Prestação de Contas o resultado de tais procedimentos.

Conforme se verifica da petição inicial da aludida Representação (autos 780303/20, peça 3), ela tratava de um suposto desvio de R\$ 6 milhões dos cofres municipais, mediante transferências bancárias (de 2016 a 2020) da conta do município para a conta pessoal do Sr. Marcos Granzotto Neto, servidor municipal efetivo e então tesoureiro municipal.

De pronto, nota-se que tal desfalque distancia-se do escopo de análise desta Prestação de Contas, estando mais afeto às contas de gestão do que propriamente às de governo.

Ainda que esse desvio de escopo baste para se concluir que tal desfalque não deve interferir no resultado da apreciação das contas, outros motivos ratificam a manutenção da decisão.

Primeiro porque, a despeito da gravidade da situação, a peça inicial da Representação sugere que o servidor suspeito seria o único responsável pelo desvio, não havendo qualquer insinuação (ou indício) de que o então Prefeito seja responsável, direta ou indiretamente, pelo ocorrido (nem mesmo por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). Aliás, a Representação contra o servidor supostamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável foi proposta justamente pelo Prefeito à época, o que reforça a presunção de ausência de responsabilidade quanto ao ocorrido.

Ademais, segundo a demanda judicial para ressarcimento do erário (peça 70), proposta pelo atual Prefeito, o Sr. Marcos Granzotto Neto realizou as transferências bancárias ilegais de forma deliberada, consciente e voluntária, não havendo qualquer menção de corresponsabilidade do Prefeito à época. Tanto é assim que o pedido final da demanda judicial é de que apenas o Sr. Granzotto seja condenado a ressarcir o erário, o que reitera a presunção de probidade do então prefeito em relação ao cogitado desfalque.

A título ilustrativo, a Ação Judicial de Ressarcimento (Representação n. 780303/20, peça 70, p. 6, § 4.º) afirmou o seguinte: *“não há qualquer dúvida”* de que o Sr. Marcos *“agiu voluntária e dolosamente contra disposições legais existentes, visando exclusivamente o seu enriquecimento ilícito em prejuízo ao erário”*.

Logo, embora o recurso comporte provimento quanto à omissão suscitada, o suprimento do hiato, realizado acima, revela inexistir qualquer motivo que justifique o efeito infringente pretendido.

3. Em face do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e parcial provimento** destes Embargos, exclusivamente para que a fundamentação supra passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão de Parecer Prévio n. 273/23 da S1C (peça 32), sem qualquer reflexo infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, exclusivamente para que na fundamentação supra passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão de Parecer Prévio nº 273/23 da S1C (peça 32), sem qualquer reflexo infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente